



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00045/2015

Data de autuação
09/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.759 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.759 , de 09 de JULHO de 2015.

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
109 07 2015
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de V. Exa., o anexo projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no montante de R\$ 1.842.624,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

A proposta de planejamento participativo do Governo do Estado do Ceará para o quadriênio 2015/2018, conhecido como "Os 7 Cearás" contempla, entre outros, o eixo Ceará Pacífico.

Dentro deste eixo encontra-se o plano Segurança Cidadão, que visa desenvolver estratégias focadas na prevenção para lidar com os problemas do crime, violência, conflitos urbanos e sensação de insegurança ou medo.

Para tanto deve convergir diferentes saberes e práticas que permita a compreensão do fenômeno contemporâneo do uso abusivo de drogas de modo integrado, diversificado, com uma leitura plural, multidisciplinar, com compreensão ampla da vida, que considere a pessoa como sujeito de direitos, na perspectiva da integralidade do ser e de sua autonomia.

A busca de estratégias de intervenção perpassa pelo resgate dos valores da sociedade, dos seus rituais, de sua cultura, do sentimento de apropriação e pertencimento do lugar em que habita. Concebe ainda o campo de atuação de forma ampla, estimulando práticas que possibilitem maior humanização e acolhimento, de forma a estimular o envolvimento da coletividade na discussão e implementação de práticas, inclusive de cunho econômico, não excludentes das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

1/3



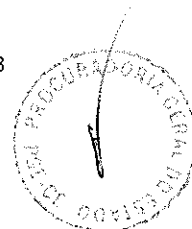
NP: 1524/2015



ESTADO DO CEARÁ

Desse modo, a Secretaria de Políticas sobre Drogas incrementará o seu planejamento, bem como sua estrutura orçamentária, com o intuito de implementar o Ceará Pacífico por meio dos seguintes projetos:

- **Ponto de Cidadania** - este projeto visa melhorar as condições de vida das pessoas em situação de rua, via de regra usuários de drogas, através da oferta de um espaço de acolhimento e apoio psicossocial, nos locais de concentração desse público, com o propósito de fomentar o cuidado com a saúde, o autocuidado e a cidadania.
- **Fortalecendo Minha Comunidade** - com este projeto o Estado visa apoiar iniciativas desenvolvidas por ONG's, Associações Comunitárias e outras entidades que tenham atuação comunitária na promoção da cidadania e prevenção do uso de drogas, a fim de reduzir os fatores de risco e fortalecer os fatores de proteção relacionados ao uso de drogas. Entende-se que a promoção do cuidado comunitário a partir da valorização, do apoio e incentivo financeiro e acompanhamento de iniciativas comunitárias que atuam como fatores de proteção são de fundamental importância para a constituição e fortalecimento de uma rede social de apoio no território.
- **Juventude em Ação** - é um projeto que busca esclarecer os alunos que estão cursando o ensino médio nas escolas estaduais, utilizando metodologia específica no campo da prevenção ao uso de drogas. Serão envolvidos nas ações os profissionais da educação, os alunos e seus familiares e lideranças comunitárias, utilizando a aplicação de jogos, a realização de concurso artístico, cultural e literário, elaboração de peças teatrais, realização de campanhas educativas, produção de textos, livros, cartilhas e gibis, realização de rodas de conversas, exposições e premiações.





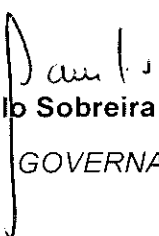
ESTADO DO CEARÁ

- **Ampliação e expansão dos Programas do Ministério da Saúde** - jogos Elos - Construindo Coletivos, #Tamojunto e Fortalecendo Famílias - são programas do Ministério da Saúde que serão implantados no contexto escolar (Escolas de Ensino Fundamental - 1ª e a 9ª séries), em parceria com os municípios cearenses. Estes programas beneficiarão: crianças de 06 a 09 anos (Jogo Elos); alunos de 10 a 14 anos (#Tamojunto) e seus familiares (Fortalecendo Famílias). São iniciativas focadas na prevenção e direcionamento do desenvolvimento de hábitos de sociabilidade, fortalecimento de vínculos saudáveis num ambiente familiar e reflexões sobre os fatores de risco que podem levar ao uso de drogas. Os profissionais da educação receberão uma formação para desenvolver e apoiar a metodologia desses programas.

Os recursos necessários à implantação desses projetos são provenientes da fonte FECOP (Fundo Estadual de Combate a Pobreza) e decorrem do Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Abolição, do Governo do Estado do Ceará, aos ____ dias do mês de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR



ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criação de crédito especial no valor de R\$ 1.842.624,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais), na forma do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários para atender às despesas previstas neste projeto de Lei são provenientes da fonte FECOP (Fundo Estadual de Combate a Pobreza) e decorrem do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior o § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

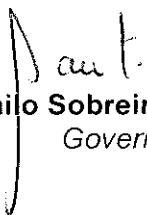
Art. 3º - A criação de ações orçamentárias fica incorporada, na forma do Anexo I desta Lei, à programação do Plano Plurianual 2012 – 2015 em conformidade com o disposto no art. 10, § 4º da Lei 15.109, de 02 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
Governador



1/1

Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG

Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF - Módulo de Créditos Orçamentários

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº DE

CRÉDITO SUPLEMENTAR - DIRETAS

Secretaria: 55000000 . SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS

Orgão: 55000000 . SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS

Unidade Orçamentária: 55100001 . SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS

14.422.025 ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

Objetivo: 003.Realizar ações sócio-educativas voltadas à prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas.

Iniciativa: 01558.Realização de campanhas para disseminação de informações qualificadas relativas ao crack e outras drogas

17385 Apoio à realização de ações sócio-educativas para prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas

22 ESTADO DO CEARÁ

INVESTIMENTOS

10 0

350.820,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

10 0

450.560,00

Objetivo: 004.Fomentar a participação comunitária e institucional nas políticas de prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas.

Iniciativa: 05403.Apoio a Projetos Comunitários Voltados para a Promoção da Cidadania e Prevenção do Uso de Drogas Lícitas e Ilícitas

17384 Apoio a projetos comunitários voltados para a prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas

22 ESTADO DO CEARÁ

INVESTIMENTOS

10 0

238.245,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

10 0

238.245,00

Objetivo: 005.Ampliar a estrutura de atendimento para tratamento aos usuários de crack e outras drogas.

Iniciativa: 05402.Implantação de Unidades de Acolhimento e Apoio Psicossocial aos Usuários de Drogas Lícitas e Ilícitas

17383 Apoio à implantação de unidades de acolhimento e apoio psicossocial aos usuários de drogas lícitas e ilícitas

22 ESTADO DO CEARÁ

INVESTIMENTOS

10 0

282.377,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

10 0

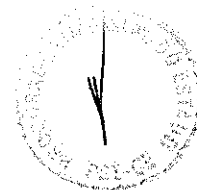
282.377,00

Total da Unidade Orçamentária 1.842.624,00

Total do Orgão 1.842.624,00

Total da Secretaria 1.842.624,00

Total do Movimento 1.842.624,00



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/07/2015 08:24:39	Data da assinatura:	10/07/2015 10:32:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/07/2015

**LIDO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2015.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	13/07/2015 09:12:00	Data da assinatura:	13/07/2015 09:12:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 45/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.759)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 45/2015 - MSG. 7.759 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/07/2015 11:31:52	Data da assinatura:	13/07/2015 11:31:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/07/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.759/2015 – Poder Executivo

Projeto de Lei n.º 45/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.759, de 09 de julho de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“autoriza a abertura de Créditos Especiais e dá outras providências.”*

Para justificar a abertura de crédito especial dentro do vigente orçamento, no montante de R\$ 1.842.624,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais), além de crédito suplementar, esclarece a mensagem que:

A proposta de planejamento participativo do Governo do Estado do Ceará para quadriênio 2015/2018, conhecido como “Os 7 Cearás” contempla, entre outros, o eixo ceará Pacífico.

Dentro deste eixo encontra-se o plano Segurança Cidadão, que visa desenvolver estratégias focadas na prevenção para lidar com os problemas do crime, violência, conflitos urbanos e sensação de insegurança ou medo.

Para tanto deve convergir diferentes saberes e práticas que permita a compreensão do fenômeno contemporâneo do uso abusivo de drogas de modo integrado, diversificado, com uma leitura plural, multidisciplinar, com

compreensão ampla da vida, que considere a pessoa como sujeito de direitos, na perspectiva da integralidade do ser e de sua autonomia.

A busca de estratégias de intervenção perpassa pelo resgate dos valores da sociedade, dos seus rituais, de sua cultura, do sentimento de apropriação e pertencimento do lugar em que habita. Concebe ainda o campo de atuação de forma ampla, estimulando práticas que possibilitem maior humanização e acolhimento, de forma a estimular o envolvimento da coletividade na discussão e implementação de práticas, inclusive de cunho econômico, não excludentes das pessoas em situação de vulnerabilidade social. (sic)

É o relatório. Opino.

Preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial ou suplementar, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com a apresentação do presente projeto de Lei.

Os referidos dispositivos constitucionais também determinam que a autorização para abertura de crédito especial fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, o que foi devidamente cumprido, consoante se vislumbra no art. 2º do projeto de lei encaminhado.

Verifica-se ainda na proposição que em seu art. 4º há autorização para suplementar o referido crédito em até 25 % (vinte e cinco por cento).

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Conforme dali se depreende, os créditos suplementares se enquadram como espécie do gênero “créditos adicionais”, consoante estabelecem os arts. 40 e 41, da referida lei:

Art. 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Pelo que se pode constatar, a lei expressamente prevê a suplementação de créditos orçamentários, para evitar que se tornem insuficientes.

A propositura também atende ao estabelecido no art. 43, da lei em referência, posto que a abertura dos créditos especial e suplementar está devidamente justificada, além de decorrer do FECOP e do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de tantos projetos de lei autorizativos quanto julgar necessários para abertura de créditos especiais ou suplementares, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.759/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de julho de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/07/2015 12:34:28	Data da assinatura:	13/07/2015 12:34:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.759/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/07/2015 12:03:48	Data da assinatura:	14/07/2015 12:15:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.759/2015)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.759 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 45/2015, oriunda da mensagem nº 7.759/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II, alínea “c” e artigo 205, inciso IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, para a realização da abertura do crédito pretendido e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

A proposta de planejamento participativo do Governo do Estado do Ceará para o quadriênio 2015/2018 conhecido como "Os 7 Cearás" contempla, entre outros, o eixo Ceará Pacífico.

Dentro deste eixo encontra-se o plano Segurança Cidadão, que visa desenvolver estratégias focadas na prevenção para lidar com os problemas do crime, violência, conflitos urbanos e sensação de insegurança ou medo.

Para tanto deve convergir diferentes saberes e práticas que permita a compreensão do fenômeno contemporâneo do uso abusivo de drogas de modo integrado, diversificado, com uma leitura plural, multidisciplinar, com compreensão ampla da vida, que considere a pessoa como sujeito de direitos, na perspectiva da integralidade do ser e de sua autonomia.

A busca de estratégias de intervenção perpassa pelo resgate dos valores da sociedade, dos seus rituais, de sua cultura, do sentimento de apropriação e pertencimento do lugar em que habita. Concebe ainda o campo de atuação de forma ampla, estimulando práticas que possibilitem maior humanização e acolhimento, de forma a estimular o envolvimento da coletividade na discussão e implementação de práticas, inclusive de cunho econômico, não excludentes das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, a Secretaria de Políticas sobre Drogas incrementará o seu planejamento, bem como sua estrutura orçamentária, com o intuito de implementar o Ceará Pacífico por meio dos projetos **Ponto de Cidadania, Fortalecendo Minha Comunidade, Juventude em Ação, Ampliação e expansão dos Programas do Ministério da Saúde.**

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 45/2015 (oriunda da mensagem nº 7.759/2015), de autoria do Governado do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2015 13:33:14	Data da assinatura:	14/07/2015 14:37:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 45/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.759)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 45/2015		
Autor:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2015 16:32:54	Data da assinatura:	14/07/2015 16:36:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.759/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/07/2015 17:12:20	Data da assinatura:	14/07/2015 17:20:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.759/2015)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.759 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 45/2015, oriunda da mensagem nº 7.759/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II, alínea “c” e artigo 205, inciso IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, para a realização da abertura do crédito pretendido e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

A proposta de planejamento participativo do Governo do Estado do Ceará para o quadriênio 2015/2018 conhecido como "Os 7 Cearás" contempla, entre outros, o eixo Ceará Pacífico.

Dentro deste eixo encontra-se o plano Segurança Cidadão, que visa desenvolver estratégias focadas na prevenção para lidar com os problemas do crime, violência, conflitos urbanos e sensação de insegurança ou medo.

Para tanto deve convergir diferentes saberes e práticas que permita a compreensão do fenômeno contemporâneo do uso abusivo de drogas de modo integrado, diversificado, com uma leitura plural, multidisciplinar, com compreensão ampla da vida, que considere a pessoa como sujeito de direitos, na perspectiva da integralidade do ser e de sua autonomia.

A busca de estratégias de intervenção perpassa pelo resgate dos valores da sociedade, dos seus rituais, de sua cultura, do sentimento de apropriação e pertencimento do lugar em que habita. Concebe ainda o campo de atuação de forma ampla, estimulando práticas que possibilitem maior humanização e acolhimento, de forma a estimular o envolvimento da coletividade na discussão e implementação de práticas, inclusive de cunho econômico, não excludentes das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, a Secretaria de Políticas sobre Drogas incrementará o seu planejamento, bem como sua estrutura orçamentária, com o intuito de implementar o Ceará Pacífico por meio dos projetos **Ponto de Cidadania, Fortalecendo Minha Comunidade, Juventude em Ação, Ampliação e expansão dos Programas do Ministério da Saúde.**

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 45/2015 (oriunda da mensagem nº 7.759/2015), de autoria do Governado do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2015 17:30:08	Data da assinatura:	14/07/2015 17:30:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Proposição de Nº 45/2015 (Oriunda da Mensagem Nº 7.759/2015)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2015 11:07:20	Data da assinatura:	17/07/2015 11:40:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/07/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à criação de crédito especial no valor de R\$ 1.842.624,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais), na forma do anexo único.

Art. 2º Os recursos necessários para atender às despesas previstas nesta Lei são provenientes da fonte FECOP - Fundo Estadual de Combate a Pobreza, e decorrem do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º A criação de ações orçamentárias fica incorporada, nos termos do anexo único desta Lei, à programação do Plano Plurianual 2012 – 2015, em conformidade com o disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 15.109, de 2 de janeiro de 2012.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF - Módulo de Créditos Orçamentários
ANEXO UNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE

CRÉDITO SUPLEMENTAR - DIRETAS

Secretaria: 55000000 . SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS
Orgão: 55000000 . SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS
Unidade Orçamentária: 55100001 . SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS
14.422.025 ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS
Objetivo: 003.Realizar ações sócio-educativas voltadas à prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas.
Iniciativa: 01558.Realização de campanhas para disseminação de informações qualificadas relativas ao crack e outras drogas

17385 Apoio à realização de ações sócio-educativas para prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas			
22	ESTADO DO CEARÁ		
	INVESTIMENTOS	10 0	350.820,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10 0	450.560,00

Objetivo: 004.Fomentar a participação comunitária e institucional nas políticas de prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas.
Iniciativa: 05403.Apoio a Projetos Comunitários Voltados para a Promoção da Cidadania e Prevenção do Uso de Drogas lícitas e ilícitas

17384 Apoio a projetos comunitários voltados para a prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas			
22	ESTADO DO CEARÁ		
	INVESTIMENTOS	10 0	238.245,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10 0	238.245,00

Objetivo: 005.Ampliar a estrutura de atendimento para tratamento aos usuários de crack e outras drogas.
Iniciativa: 05402.Implantação de Unidades de Acolhimento e Apoio Psicossocial aos Usuários de Drogas lícitas e ilícitas

17383 Apoio à implantação de unidades de acolhimento e apoio psicossocial aos usuários de drogas lícitas e ilícitas			
22	ESTADO DO CEARÁ		
	INVESTIMENTOS	10 0	282.377,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10 0	282.377,00

Total da Unidade Orçamentária	1.842.624,00
Total do Orgão	1.842.624,00
Total da Secretaria	1.842.624,00
Total do Movimento	1.842.624,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de julho de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº138

Caderno 1/2

RS 7,00

LEI Nº15.825, 27 de julho de 2015.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à criação de crédito especial no valor de R\$1.842.624,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais), na forma do anexo único.

Art.2º Os recursos necessários para atender às despesas previstas nesta Lei são provenientes da fonte FECOP - Fundo Estadual de Combate a Pobreza, e decorrem do Superávit Financeiro apurado em Balanço

Patrimonial do Exercício Anterior, nos termos do §1º do art.43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art.3º A criação de ações orçamentárias fica incorporada, nos termos do anexo único desta Lei, à programação do Plano Plurianual 2012 – 2015, em conformidade com o disposto no art.10, §4º da Lei nº15.109, de 2 de janeiro de 2012.

Art.4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.825 DE 27 DE JULHO DE 2015

CRÉDITO SUPLEMENTAR - DIRETAS

Secretaria:	55000000	SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS		
Órgão:	55000000	SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS		
Unidade Orçamentária:	14.422.025	SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS		
	14.422.025	ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS		
Objetivo:	003.	Realizar ações sócio educativas voltadas à prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas.		
Iniciativa:	01558.	Realização de campanhas para disseminação de informações qualificadas relativas ao crack e outras drogas		
	17309	Apoio à realização de ações sócio educativas para prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas		
22	ESTADO DO CEARÁ			
		INVESTIMENTOS	10 0	350 820,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10 0	450 560,00
Objetivo:	004.	Fomentar a participação comunitária e institucional nas políticas de prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas.		
Iniciativa:	05403.	Apoio a Projetos Comunitários Voltados para a Promoção da Cidadania e Prevenção do Uso de Drogas lícitas e ilícitas		
	17384	Apoio a projetos comunitários voltados para a prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas		
22	ESTADO DO CEARÁ			
		INVESTIMENTOS	10 0	238.245,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10 0	238.245,00
Objetivo:	005.	Ampliar a estrutura de atendimento para tratamento aos usuários de crack e outras drogas.		
Iniciativa:	05402.	Implantação de Unidades de Acolhimento e Apoio Psicossocial aos Usuários de Drogas lícitas e ilícitas		
	17383	Apoio à implantação de unidades de acolhimento e apoio psicossocial aos usuários de drogas lícitas e ilícitas		
22	ESTADO DO CEARÁ			
		INVESTIMENTOS	10 0	282.377,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10 0	282.377,00
Total da Unidade Orçamentária				1.842.624,00
Total do Órgão				1.842.624,00
Total da Secretaria				1.842.624,00
Total do Movimento				1.842.624,00

*** **

LEI Nº15.826, 27 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.384, DE 25 DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº15.384, de 25 de julho de 2013, que dispõe sobre a anistia de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS, com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e com o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCD, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art.2º com alteração do caput, dos seus incisos I a IV e dos §§1º e 5º;

“Art.2º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, IPVA e ITCD, ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I - sem acréscimos, se o valor principal for pago, à vista, até o dia 30 de outubro de 2015;

II - com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de outubro de 2015 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic;